



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80 , de 28 de março de 2006
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: DCTF - RECEITA BRUTA

Para efeito de determinação da receita bruta que servirá de parâmetro para a entrega mensal da DCTF, será considerada a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive o resultado positivo de equivalência patrimonial.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 583, de 2005.

RELATÓRIO

A interessada formula consulta acerca da apresentação da DCTF na forma prevista na IN SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, indagando se para determinar o limite de R\$30.000.000,00 da receita bruta que obriga a apresentação mensal da DCTF, deve ou não computar o resultado positivo de equivalência patrimonial.

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A mencionada IN SRF nº 583, de 2005, dispõe que:

“Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I – mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou

II – semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral), observado o disposto no art. 4º.

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

.....

§ 3º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

.....”

3. Como visto, a receita bruta a ser considerada para efeito de se determinar se a empresa está obrigada à apresentação mensal da DCTF é o somatório de todas as receitas obtidas pela empresa, inclusive as decorrentes da equivalência patrimonial, sendo irrelevante, para tal fim, que essa receita tenha a denominação de resultado.

4. Por oportuno, deve ser esclarecido ainda que a entrega mensal da DCTF determina também a entrega mensal da DACTON, segundo dispõe o art. 2º da IN SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005.

CONCLUSÃO

5. Respondo, portanto, que o resultado da equivalência patrimonial compõe o somatório das receitas que determinam a apresentação mensal da DCTF.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

6. Dê-se ciência desta solução.

7. [...]

8. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005, art. 16.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)